



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nesta Recuperação Judicial, em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA. (“AGROFERTI”), GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA. e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 833, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – ITEM 2.1

No comando judicial de mov. 832, este d. Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre *“a distinção de personalidades entre a pessoa física recuperanda e a sociedade limitada individual Recuperanda criada para suprir as exigências dos arts. 971 e 984 do Código Civil, e a eventual preclusão hierárquica da temática, decorrente do julgamento dos AI’s de n° 0059108-02.2024.8.16.0000 e 0060753-62.2024.8.16.0000.”*



Cumpre destacar que ordem judicial decorre do pedido formulado pela BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. no Ev. 779, no qual alega que deve ser indeferido o pedido de recuperação judicial de Gustavo e Marcelo pessoas físicas, pois estes não teriam preenchido os requisitos para acesso à recuperação judicial.

O pedido não merece ser conhecido e está acobertado pela preclusão temporal e material.

Isso porque, como bem observou o Juízo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, a própria BELAGRÍCOLA interpôs agravo de instrumento, **autuado sob n.º 0059108-02.2024.8.16.0000**, no qual arguiu, em síntese, que não deveria ser deferido o processamento das pessoas físicas de GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI, uma vez que estes teria realizado a inscrição na Junta Comercial apenas perto do ajuizamento do pedido recuperacional, e teriam optado, indevidamente, a seu ver, em constituir empresa Ltda.

A questão foi amplamente debatida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que bem anotou que para os produtores rurais o registro é meramente declaratório e não constitutivo, que a inscrição na Junta foi correta e concluíram a regularidade do processamento do pedido de todos do polo ativo. Veja-se:

Portanto, o produtor rural, para ingressar com o pedido de recuperação judicial, precisa comprovar, cumulativamente, que exerce a atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos e que está inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

No caso, restou incontroverso que os produtores rurais Gustavo Coelho Bulle e Marcelo Ferrari – pessoas físicas – exercem atividade rural por período superior ao biênio exigido por lei.

Ademais, toda a documentação acostada demonstra que os agravados realizaram a inscrição na Junta Comercial como sociedades empresariais limitadas tão somente para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.



Neste ponto, convém pontuar que, anteriormente ao registro, a atividade era exercida e as dívidas contraídas, em nome dos produtores rurais pessoas físicas.

Portanto, permitir a sua exclusão do polo ativo da presente demanda acarretaria evidente prejuízo aos credores concursais, posto que os sócios teriam seu patrimônio pessoal blindado em razão de terem constituído sociedade empresarial limitada, o que não se pode admitir.

Em razão disso, o entendimento pretendido pela agravante colocaria os sócios – pessoas físicas - em posição confortável, ao permitirem que seu patrimônio pessoal não respondesse pelas obrigações que assumiram perante os credores concursais na qualidade de pessoas naturais.

Ademais, violaria o princípio da *par conditio creditorum*, favorecendo credores que restariam excluídos do concurso em razão da não inclusão dos produtores rurais Gustavo Coelho Bulle e Marcelo Ferrari – pessoas físicas.

...

Portanto, não há qualquer impeditivo legal ao processamento da recuperação judicial entre os devedores BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, sendo esta a

forma que melhor atende os interesses individuais de cada um dos credores, considerando haver pouca ou quase nenhuma distinção patrimonial entre os sócios – pessoas físicas e as sociedades empresárias limitadas por eles compostas exclusivamente para requerer a recuperação judicial, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, a proposta de voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Destaca-se, ainda, que no **Agravo de Instrumento n.º 0060753-62.2024.8.16.0000**, interposto por ABC BRASIL S/A, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Paraná, igualmente, conheceu parcialmente do recurso e, quanto à parte conhecida, negou-lhe provimento, para o fim de consignar que pelos documentos da inicial, o deferimento da recuperação judicial de GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI está correto. Confira-se:





Nestes termos, uma vez comprovadas as atividades empresariais pelos agravados pessoas físicas, Sr. Gustavo Bulle e Sr. Marcelo Ferrari, pelo tempo mínimo necessário - seja pelos documentos acostados na inicial de movs. 1.6 a 1.9, seja pelos registros contábeis apresentados nos movs. 34.3 a 34.6, ou ainda pelos IRPF's juntados nos movs. 124.2 a 124.7 - o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe, ante a observação obrigatória da tese supra.

Sendo assim, perfeitamente possível a concessão do processo recuperacional às agravadas, ainda que as pessoas jurídicas Gustavo Bule Agronegócio Ltda. e Marcelo Ferrari Agronegócio Ltda. tenham sido constituídas cerca de dois meses antes do pedido de recuperação judicial, visto que o tempo de seus registros é irrelevante, desde que anteriores ao pedido, como é o caso.

Do que está acima exposto e comprovado, a matéria está coberta pelo manto da preclusão, seja temporal, pois a decisão que deferiu o processamento já há muito foi proferida, seja material, pois o Tribunal já examinou a questão nos recursos acima citados. Opina, portanto, pelo indeferimento do pedido.

1.2 – ITEM 4 – HONORÁRIOS

Manifesta ciência quanto ao item 4.2, no qual o d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que comprovem o pagamento do saldo da parcela vencida em 30/04/2025 e das parcelas vencidas em 30/05 /2025, 30/06/2025, 30/07/2025 e 30/08/2025, nos termos da contraproposta homologada pelo Juízo (seq. 222.2).

Aguarda-se, pois, o cumprimento da determinação pelas Recuperandas para, após, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

1.3 – ITEM 6 – COMUNICAÇÃO DE AÇÃO VINCULADA DE MOV.

805



No mov. 805 foi acostada ao processo decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial n.º 0063861-57.2024.8.16.0014, ajuizada por ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de GUSTAVO COELHO BULLE e outros, que consignou que se trata de execução de crédito estranho à atividade rural do devedor, pelo que entendeu que inexistia impedimento ao prosseguimento da execução, convertendo o arresto realizado nos autos em penhora.

Todavia, necessário anotar que, no caso, o contrato em execução é de “*Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia*”, celebrado em 10 de outubro de 2021 entre GUSTAVO e ARCENIO & MIYAZAKI, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios. Ainda que não se trata de atividade fim da empresa, certo que a assistência jurídica é necessária à atividade da empresa.

Naquele processo, os executados Arnoldo Bulle e Luiz Augusto Coelho Bulle celebraram com o exequente, em 05/12/2023, um Aditivo de Contrato, o qual fixou os honorários ainda devidos em R\$ 1.350.000,00, a serem pagos da seguinte forma parceladamente. O acordo foi homologado pelo Juízo (mov. 39 e 51), incluindo-se a renúncia à solidariedade passiva dos devedores, consolidando como valor devido por cada executado o montante de 1/3 do débito exequendo. Contudo, não tendo o executado Gustavo Coelho Bulle transacionado com o exequente, o feito prosseguiu em seu desfavor.

Inicialmente, destaca-se que a responsabilidade para decidir acerca da sujeição, ou não, de um crédito, é do Juízo recuperacional, consoante entendimento do STJ, como se vê no julgado a seguir ementado:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . 1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que "competete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021). 2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2453181 SP 2023/0319263-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024).

Ademais, constatou-se que, em análise sumária, o crédito pleiteado sujeita-se ao concurso de credores, pois constituído originalmente em 10/10/2021, data anterior ao pedido de recuperação judicial ocorrido em 21/03/2024, na forma do art. 49 da LREF¹.

Assim, ainda que na relação de credores apresentada neste feito não tenha sido relacionado crédito em favor de ARCENIO & MIYAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, opina que se trata de crédito sujeito ao concurso de credores.

Dito isso, a Administradora Judicial opina pela expedição de ofício em resposta à comunicação de mov. 805, para que: i) seja esclarecido que o Juízo competente para decidir sobre a sujeição, ou não, de um crédito é o da recuperação judicial e ii) que o crédito de honorários advocatícios, constituído antes da recuperação, são, a princípio, sujeitos ao concurso de credores, de modo que deve ser suspensa a execução, e qualquer ordem de constrição de bens, para que seja realizada a competente habilitação do crédito.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



i) informa que o pedido formulado no mov. 799 está coberto pelo manto da preclusão temporal e material;

ii) quanto ao item 4.2, informa que aguarda o cumprimento da determinação pelas recuperandas;

iii) opina pela expedição de ofício em resposta à comunicação de mov. 805, para que: i) seja esclarecido que o Juízo competente para decidir sobre a sujeição, ou não, de um crédito é o da recuperação judicial e ii) que o crédito de honorários advocatícios, constituído antes da recuperação, são, a princípio, sujeitos ao concurso de credores, de modo que deve ser suspensa a execução, e qualquer ordem de constrição de bens, para que seja realizada a competente habilitação do crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 13 de outubro de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515